



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720260/2012-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.702 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente ALVES & BORGES TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício:2008

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO.

O Simples, como um sistema integrado de pagamento de tributos, é determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A multa de ofício de 150% só pode ser aplicada quando presentes as circunstâncias que autorizam a qualificação da penalidade. No caso concreto, uma vez que não foram demonstrados os elementos ou quaisquer outras circunstâncias que pudessem evidenciar o intuito doloso, a multa aplicada deve ser reduzida ao patamar de 75%.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa aplicada na forma qualificada (150%) para o percentual da multa de ofício regular (75%). Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento a recurso. Designado o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 97-103, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$16.380,99, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada, referente a janeiro a junho do ano-calendário de 2007, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Apuração da diferença de base de cálculo pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 60-71 e aqueles escriturados no Livro de Apuração do ICMS, fls. 18-44 e no Livro de Registro de Prestação de Serviços, fls. 45-59;

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 60-71.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 9º e art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e art. 186 e art. 188 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 104-113 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$11.691,64 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 9º e art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 114-123 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$19.911,85 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 9º e art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 124-133 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$58.864,11 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 9º e art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 134- com a exigência do crédito tributário no valor de R\$160.123,09 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 9º e art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 27.01.2012, fls. 99, 108, 118, 128 e 138, a Recorrente apresenta a impugnação em 27.01.2012, fls. 154-155, com as alegações abaixo transcritas.

Suscita

Em 27/01/2012, o contribuinte tomou ciência do auto de infração nº 0120100.2011.00491, decorrente do seguinte relatório: "O contribuinte prestou informações inexatas ou deixou de prestá-las nas declarações citadas acima, de modo reiterado e continuado durante o período de 07/2007 a 12/2008, declarando, para Fisco Federal, Receita Bruta muito menor que o informado para a Secretaria da

Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ, através das Declarações Periódicas de Informações - DPIs. Assim, Evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária, prevista no art. 72, da Lei nº 4.502/64. Ocorre que o regulamento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza no Decreto 3000 de 26 de março de 1999, [...] em seu art. 224, narra que

"A Receita Bruta das vendas e serviços compreendem o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981 de 1995, art. 31).

Parágrafo Único - Na Receita Bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. (Lei nº 8.981 de 1995, art. 31 - Parágrafo Único)".

O fator "Mero Depositário" é uma característica peculiar e exclusiva da atividade de agenciamento de fretes. A transportadora no ato de contratar um serviço, assume junto a terceiros o compromisso de fazer o transporte de determinado produto, só que não possui frota própria, então sub-contrata e remunera uma pessoa física proprietária de um veículo para executar o trabalho de transporte.

Neste momento, o fato gerador do tributo passa a ter como base de cálculo a comissão recebida pela Transportadora sobre o agenciamento do frete o que corresponde a 1,9% (um virgula nove por cento) do total contratado. Sendo essa a base de cálculo aplicada pelo contribuinte no ato de apurar e recolher os tributos de âmbito federal.

Conclui

Face ao exposto, com base no argumento acima, o contribuinte questiona a base de cálculo tributária apresentada no referido auto de infração sobre a alegação de estar incorreta.

Com sustentação na alegação anterior e evidenciando que, o valor devido efetivamente declarado e recolhido nos prazos e formas estabelecidas em lei; observado o Código Civil vigente, nos arts. 138 e 139 inciso I, o fato acima exposto nos ampara na inexistência de má conduta por parte do contribuinte, haja vista que o mesmo não quis se eximir do pagamento dos tributos, tanto é que o fez, embora no valor que o Erário Federal entendeu ser menor que o devido; por esse motivo requer que seja desqualificada a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento).

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSB/DF nº 03-048.088, de 26.04.2012, fls. 162-166: "Impugnação Improcedente".

Restou ementado

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 2007

Simples – Base de Cálculo

A base de cálculo do Simples (Lei 9.317/1996) é a receita bruta apurada no mês, assim considerado o produto da venda de bens e serviços nas operações de

conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Multa Qualificada Evidente Intuito de Fraude

Declarando significativamente a menor suas receitas, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Esta prática sistemática, adotada durante todo o período autuado, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tivesse escriturado corretamente suas receitas.

Redução do Percentual da Multa de Ofício – Impossibilidade Atividade Administrativa de Lançamento Obrigatória.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não competindo ao julgador ou à autoridade administrativa alterar o percentual de multa previsto em lei.

Entendimento da RFB Expresso em Atos Normativos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Notificadas em 26.06.2012, fl. 179, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.07.2012, fls. 487-497, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reiteram os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que vem

[...] requerer que na aplicação da multa o contribuinte seja tratado com as observações do Código Civil vigente, em seus arts. 138 e 139 inciso I, (onde o fato acima exposto ampara na inexistência de má conduta por parte do contribuinte, haja vista que o mesmo não quis se eximir do pagamento dos tributos, tanto é que o fez, embora no valor que o Erário Federal entendeu ser menor que o devido); e na interpretação mais benéfica prevista no artigo 112 do CTN, desqualificando a multa e o juros e/ou encargos DL 1.025/69.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda da diferença na base de cálculo.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial. Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração.

Caracteriza-se como diferença na base de cálculo a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No presente caso o lançamento se fundamenta na diferença de base de cálculo apurada pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 60-71, no período do de janeiro a junho de 2007 e

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

aqueles escriturados no Livro de Apuração do ICMS, fls. 18-44 e no Livro de Registro de Prestação de Serviços, fls. 45-59. Para fins de apuração dos tributos devidos, os critérios adotados pelas autoridades fiscais estão explícitos, claros e congruentes e os autos estão instruídos com as provas de todos os fatos imponíveis.

Em relação ao argumento da defesa de que atua como “mero depositário[que] é uma característica peculiar e exclusiva da atividade de agenciamento de fretes” não tem força normativa de afastar o lançamento de ofício. Como a Recorrente é optante pelo Simples, submete-se à determinações de regência da matéria entre as quais inclui que, como um sistema integrado de pagamento de tributos, é determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Desse modo reitera-se que da base de cálculo somente podem ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos e não a diferença referente ao agenciamento do frete o que corresponde a 1,9% (um virgula nove por cento) do total contratado. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês². A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009³ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em

² Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁴ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem. Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações⁵.

Restou comprovada a diferença de base de cálculo apurada pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 60-71, no período do de janeiro a junho de 2007 e aqueles escriturados no Livro de Apuração do ICMS, fls. 18-44 e no Livro de Registro de Prestação de Serviços, fls. 45-59.

Consta na Descrição dos Fatos

Valor da diferença da Base de Cálculo, apurado através do Livro Registro de Apuração do ICMS e do Livro Registro de Prestação de Serviços, relativo ao período de 01 a 06/2007 e, confronto com a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-SIMPLES.

Em 26/04/2011, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal e encaminhado, via postal, para o endereço do Contribuinte constante do cadastro da RFB, solicitando livros e documentos relativos ao período em referência, dando prazo de 5 (cinco) dias úteis. Este Termo foi recebido pelo Contribuinte em 29/04/2011 (fls. 02/04).

Em 06/05/2011 o Contribuinte encaminhou documento solicitando prorrogação do prazo para entrega dos livros, em mais 20 (vinte) dias. Ato contínuo, a Fiscalização concedeu a prorrogação do prazo (fls. 05).

Em 25/05/2011 o Contribuinte encaminhou documento solicitando nova prorrogação do prazo para entrega dos livros, em mais 30 (trinta) dias. Novamente a Fiscalização concedeu a prorrogação do prazo (fls. 06).

Como o Contribuinte não apresentou os documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, a Fiscalização lavrou o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, em 22/08/2011 e o encaminhou ao Contribuinte, o qual o recebeu em 13/09/2011 (fls. 07/08).

Em 14/09/2011 o Contribuinte, entregou parte dos livros e documentos, exceto o livro caixa ou diário, razão e balancetes. Neste ato o representante da empresa declarou o seguinte "Informamos que a empresa não fazia a escrituração

⁵ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

contábil regular, não possuindo Livro Caixa ou Livro Diário ou Livro Razão", (fls. 09).

Em 19/10/2011 a Fiscalização encaminhou o Termo de Intimação Fiscal nº 0001, o qual foi recebido pelo Contribuinte em 26/10/2011, solicitando os demais livros (fls. 15/16).

Em 08/11/2011 o Contribuinte, apresentou os livros fiscais solicitados (fls. 17).

O Contribuinte fez a opção de apuração dos Tributos Federais pelo Sistema Simplificado, denominado SIMPLES, informando a Receita Bruta de cada mês, conforme DJSJ (fls. 60/71).

Assim, a Fiscalização fez o levantamento da Base de Cálculo para apuração do SIMPLES, de acordo com a Receita Bruta registrada nos Livros Fiscais Registro de Prestação de Serviços e de Apuração do ICMS (fls. 18/59), corroborada pelas informações prestadas pelo próprio Contribuinte ao Fisco Estadual, através das Declarações Periódicas de Informações - DPIS (fls. 72/77). Vale ressaltar que a obtenção destas informações se deu em função do Convênio de Cooperação Técnica assinada entre a RFB e o Fisco Estadual, em novembro de 1998, nos termos do art. 199 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A Fiscalização verificou também que o Contribuinte entregou a DJSI (fls. 60/71) do período em referência, com valores de Receita Bruta muito abaixo dos valores efetivamente registrados em seus Livros Fiscais.

Fazendo um comparativo entre a Receita Bruta informada à Receita Federal e a escriturada nos Livros Fiscais e informada à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ, nota-se que, para o Fisco Federal, o Contribuinte declarou apenas 2,6% (dois virgula seis por cento) do valor efetivamente auferido, conforme planilha de apuração da Receita Bruta (fls. 78).

O Contribuinte prestou informações inexatas ou deixou de prestá-las na declaração citada acima, de modo reiterado e continuado durante o período de 01 a 06/2007, declarando para o Fisco Federal, Receita Bruta muito menor que o informado para a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ, através das Declarações Periódicas de Informações - DPIS. Assim, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária

Estes procedimentos demonstram a consciência da conduta do Contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos e contribuições, neste caso o SIMPLES, pela omissão de declaração de grande parte da Receita Bruta da empresa, o qual serviria de base para apuração deste Tributo. Por este motivo, a Multa de Ofício foi qualificada para 150% e elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Consultando o sistema de pagamentos da RFB-SINAL, não foram encontrados pagamentos do SIMPLES para este período.

Tendo em vista todas essas informações incontrovertidas efetivamente constatadas pelas Autoridades Fiscais, no presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pela conduta reiterada da diferença de base de cálculo em porcentagem excepcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Designado

Em que pese o zelo e acuidade característicos dos atos da Conselheira Relatora, tenho que, no que pertine à qualificação da multa, deve o recurso voluntário ser provido, objetivando a sua redução para o patamar de 75%.

No caso dos autos, restou evidenciado que o contribuinte não possuía a plenitude de seus livros fiscais, uma vez que estava submetido à sistemática simplificada de apuração de seus tributos, a qual lhe desonera de tal obrigação.

Outrossim, a divergência entre os valores declarados de Receita Bruta e os montantes efetivamente registrados em seus livros fiscais denota um descumprimento de obrigação tributária, mas, de uma análise dos autos, não há como se inferir se tais discrepâncias ocorreram mediante o emprego de fraude, simulação ou dolo. Na verdade, constata-se que houve mera omissão de rendimentos, e não a adoção de outros mecanismos para ocultação.

Não é o simples inadimplemento que acarreta a qualificação da multa, mas sim a constatação e demonstração da existência do elemento subjetivo do tipo fraude, que gerará, inclusive, consequências no âmbito penal, uma vez configurado.

Vejamos, por pertinente, o que consta do próprio Termo de Verificação Fiscal, ao tratar da qualificação da multa:

O Contribuinte prestou informações inexatas ou deixou de prestá-las na declaração citada acima, de modo reiterado e continuado durante o período de 01 a 06/2007, declarando para o Fisco Federal, Receita Bruta muito menor que o informado para a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ, através das

⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Declarações Periódicas de Informações - DPIs. Assim, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária

Estes procedimentos demonstram a consciência da conduta do Contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos e contribuições, neste caso o SIMPLES, pela omissão de declaração de grande parte da Receita Bruta da empresa, o qual serviria de base para apuração deste Tributo. Por este motivo, a Multa de Ofício foi qualificada para 150% e elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Da transcrição supra, verifica-se que o Fiscal autuante considerou que a divergência de informações por um período de 6 meses já seria suficiente para reconhecer o intuito de fraude ou sonegação.

Em sentido oposto, tenho que a qualificação não deve ser mantida no caso dos presentes autos, uma vez que a conduta do contribuinte ficou restrita aos primeiros seis meses do ano de 2007, sendo regular para os demais períodos. Ora, se a intenção do contribuinte fosse de fraudar ou sonegar permanentemente informações ao FISCO, as discrepâncias não se restringiriam a apenas 6 meses de um único ano, a empresa não apresentaria parte de seus livros que acabaram por subsidiar o lançamento e, muito provavelmente, utilizariam mecanismos muito mais complexos para evitar o conhecimento do Fisco quanto aos fatos geradores.

Neste ponto, vale dizer, não se está por concordar com a conduta do contribuinte. Esta é, de fato, reprovável. Disto não se tem dúvida. No entanto, tal situação já acarretará a imposição de multa de 75%, além dos demais consectários legais, conforme já previsto na legislação tributária.

Forte em tais razões, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário neste ponto, cancelando a qualificação da multa aplicada, mantendo o percentual da multa no patamar de 75%.

(assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni